

N. F. Nº - 217681.0102/19-3
NOTIFICADO - CHARLENE CONCEIÇÃO SANTOS
NOTIFICANTE - AGENOR CARDOSO SILVA
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/06/2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0118-06/NF-VD

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO/IMOBILIZADO DE MICROEMPRESA. NÃO DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO. NÃO CABE ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. Mercadoria destinada à prestação de serviços a terceiros, conforme Notas Fiscais de Serviços. Instância Única. Notificação Fiscal. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 21/07/2019, em que é exigido o ICMS no valor de R\$10.900,00, mais multa de 60%, no valor de R\$6.540,00, perfazendo um total de R\$17.440,00, pela falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, por aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação e destinado a contribuinte descredenciado.

Infração 01-54.05.08 – Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O Notificado, através do seu representante, apresenta justificação às fls.13 a 29 do PAF, onde solicita o cancelamento da Notificação Fiscal, pois o equipamento que comprou, uma Retroescavadeira, conforme Nota Fiscal nº 48136, foi adquirida não para revenda ou comercialização, e sim para o ativo imobilizado da empresa, quando estão cobrando antecipação parcial do bem que não foi adquirido para revenda e sim para o trabalho. Relaciona uma série de documentos que anexou, como Balanço Patrimonial, Livro Diário, Notas Fiscais de Prestação de Serviços referentes aos meses de 07, 08 e 10 de 2019, Extratos do Simples Nacional dos meses 07 e 08 de 2019.

VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a antecipação parcial das mercadorias constantes na NF-e 48.136, (fl.03), destinadas a contribuinte descredenciado, avocando o art.332, III, Alínea “b” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

O Agente Notificante utilizou também o artigo 12-A da Lei 7014/96, para justificar a cobrança da antecipação parcial da mercadoria constante na NF-e acima citada, no entanto, como vemos, o art. 12-A é bem claro quando diz em qual situação deve-se cobrar a antecipação parcial, quando a mercadoria se destinar à comercialização:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

O Notificado, na sua justificação, alega que a mercadoria que motivou a ação fiscal não é destinada à comercialização da empresa, é um ativo imobilizado para ser utilizado para prestação de serviços de terraplanagem, que é uma das suas atividades. Para comprovar sua argumentação, apresenta 3(três) Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas na cidade de Casanova, sendo a sua empresa a prestadora de serviço contratada para fornecimento de horas/máquina para a empresa Gold Fruit Importação e Exportação.

Na análise dos dados cadastrais da empresa no INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ, (fl.32), verifico que a Notificada tem seu CNAE principal 4712100 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, e está cadastrada também, entre outros, no CNAE 4313400 – Obras de terraplanagem e CNAE 7731400 – Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, não estando cadastrada para comercializar máquinas e equipamentos.

Desta forma, entendo que a mercadoria constante na NF-e 48.136 não está destinada à comercialização, e sim ao ativo imobilizado, onde está sendo utilizada para a prestação de serviço de terraplanagem, conforme as Notas Fiscais de Serviços apresentadas pela empresa Notificada. Então, de acordo com o que estabelece o art. 12-A da Lei 7.014/96, não cabe a cobrança da Antecipação Parcial do ICMS na circulação interestadual de mercadorias não destinadas à comercialização. Também como foi constatado no INC, a Notificada está enquadrada na condição de MICROEMPRESA, portanto, não cabe a cobrança da diferença de alíquota do ICMS de mercadoria, conforme benefício estabelecido no art.272, inciso I, alínea 2 do RICMS Decreto 13.780/12:

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas:

- a) nas aquisições de bens do ativo permanente destinada a:*
- 2 – microempresas e empresas de pequeno porte;*

Vistos e analisados os elementos que compõem os autos, e à vista da consistência dos fatos, resolvo DEFERIR o quanto requer a defesa, e julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 217681.0102/19-3, lavrada contra CHARLENE CONCEIÇÃO SANTOS.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2020

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR